



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001997-19.2003.815.0681.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Prata.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: José Alexandre Ferreira.

ADVOGADO: Nadir Leopoldo Valengo.

1º PROMOVIDO: Cláudia Helena de Queiroz Dantas.

2º PROMOVIDO: Município de Ouro Velho, representado por seu Prefeito.

ADVOGADO: Augusto Santa Cruz Valadares e outro.

3º PROMOVIDO: Lúcia de Fátima Nunes – Frigorífico Nunes, representada pela Curadoria Especial.

DEFENSOR: Antônio Elias da Silva.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTES DO QUINQUÊNIO POSTERIOR À PRÁTICA DOS ATOS SUPOSTAMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO AUTOR. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. A ação popular prescreve em cinco anos contados da prática do ato lesivo ao patrimônio público (arts. 1º e 21, da Lei n.º 4.717/65).
2. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 219 do CPC).
3. Decorrendo a paralisação do feito da morosidade do Judiciário e não da inércia da parte, afasta-se a hipótese de prescrição intercorrente.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0001997-19.2003.815.0681, em que figuram como partes José Alexandre Ferreira e Cláudia Helena de Queiroz Dantas, o Município de Ouro Velho e Lúcia de Fátima Nunes – Frigorífico Nunes.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Prata determinou a Remessa da Sentença, f. 312/314, por ele prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **José Alexandre Ferreira** em face de **Cláudia Helena de Queiroz, o Município de Ouro Velho e Lúcia de Fátima Nunes – Frigorífico Nunes**, que acolheu a prescrição arguida pelo Ministério Público, extinguindo o processo com julgamento de mérito, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve interposição de Recurso, Certidão f. 321.

A Procuradoria, f. 326/327, opinou pelo desprovimento do Reexame.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Ação Popular prescreve em cinco anos contados da prática do ato lesivo ao patrimônio público, nos termos dos artigos 1º e 21, da Lei n.º 4.717/65¹.

As alegadas irregularidades praticadas pelos Promovidos, que acarretaram em prejuízo patrimonial para o Município de Ouro Velho, ocorreram entre 20/09/2001 e 02/05/2002.

Ao tempo do ajuizamento da presente Ação Popular, em 09/05/2003, f. 02, ainda não havia se consumado a prescrição e o Despacho que determinou a citação dos Promovidos foi proferido na mesma data, f. 75, interrompendo-se o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil².

A prescrição intercorrente consuma-se quando a paralisação injustificada do feito perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão, sendo assim conceituada por José Manoel Arruda Alvim:

“A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.”³

A jurisprudência⁴ já consolidou o entendimento no sentido de que se faz

1 Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[...]

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

2 Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

3 ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, *in* Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006. P. 34.

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. PARALISÃO PROCESSUAL. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caso o magistrado, no curso do processo, detecte algum defeito na representação das partes, suspenderá o processo e concederá prazo razoável para que o problema seja senado pela parte, pessoalmente

necessária a inércia da parte, além do decurso do prazo prescricional durante a tramitação do processo, para que se afigure a prescrição intercorrente, o que não ocorreu nos presentes autos.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para anular a Sentença, afastando a incidência da prescrição intercorrente, e determinar o retorno dos autos ao Juízo para prosseguimento do feito.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

intimada. 2. A demora para impulsionamento do feito não pode ser atribuída à parte quando a providência é do poder judiciário, não sendo caso de prescrição intercorrente. 3. Não estando a decisão embargada eivada de omissão, contradição ou obscuridade, inexistente ofensa ao disposto no art. 535 do código de processo civil. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (TJPE, EDcl-AG 0024537-95.2012.8.17.0000, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, Julg. 25/04/2013, DJEPE 02/05/2013, p. 286).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA AUTORA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO PELA MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 106 DO C. STJ. Se a paralisação do feito decorre das deficiências do serviço forense, não se poderá pensar em prescrição do direito do credor. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente se a culpa pela paralisação do processo não pode ser imputada à credora, ora Autora/Agravada. (TJMG, AGIN 1.0518.12.006338-4/001, Rel. Des. Mota e Silva, Julg. 11/09/2012, DJEMG 13/09/2012).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO INTERESSADO NÃO VERIFICADA. MERA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. A prescrição intercorrente pressupõe uma diligência a ser cumprida pelo autor da causa, ou seja, a prática, a seu cargo pessoal, de qualquer ato indispensável ao prosseguimento do feito. A morosidade do judiciário não enseja o pronunciamento da prescrição intercorrente. Indenização por danos morais. Agressão física injusta e desmotivada. Ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão inicial procedência mantida. Agressão física desmotivada e desmedida dá ensejo à reparação por dano moral. O princípio. "Olho por olho, dente por dente". Que permite que as pessoas façam justiça com as próprias mãos, de forma desproporcional, no que tange a crimes, delitos, injúrias, etc., não mais subsiste. Qualquer retaliação privada, além de refletir retrocesso cultural, é punida pelo ordenamento jurídico, portanto. Quantum. Funções da paga pecuniária bem observadas. Valor mantido. O quantum indenizatório não há que representar um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a reparação, mas deve o valor imposto ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa. Apelação a que se nega provimento. (TJSC, AC 2011.083207-8, Guaramirim, Segunda Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Julg. 24/05/2012, DJSC 14/06/2012, p. 194).